



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.688837/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.387 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente TAKEDA PHARMA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE NYCOMED PHARMA LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DCTF. DECLARAÇÃO. PROVAS DA REDUÇÃO DO DÉBITO.

É necessário que se demonstre por meio de documentação hábil a natureza do erro cometido na DCTF, pois somente retificação da DCTF e/ou apresentação de DIRF não são, isoladamente, hábeis ao reconhecimento da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo partes do relatório e voto de decisão recorrida:

Em 27/11/2007, a interessada transmitiu à RFB a DCOMP de nº 23821.65205.271107.1.3.04-2840, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior do código 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado).

Os dados do DARF informado na DCOMP são os seguintes:

- *Período de Apuração: 30/09/2007*
- *CNPJ: 60.397.775/0001-74*
- *Código da Receita: 0561*
- *Data de Vencimento: 10/10/2007*
- *Valor do Principal: 548.369,79*
- *Valor da Multa: 0,00*
- *Valor dos Juros: 0,00*
- *Valor Total do Darf: 548.369,79*
- *Data de Arrecadação: 10/10/2007*

Vale destacar ainda as seguintes informações prestadas na DCOMP:

- *Valor Original do Crédito Inicial: 13.714,84*
- *Crédito Original na Data da Transmissão: 13.714,84*
- *Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 13.714,84*

Em 23/10/2009, emitiu-se o despacho decisório eletrônico n.º 849869828, que não homologou a compensação declarada na referida DCOMP.

Segundo o despacho decisório, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foi localizado um pagamento, abaixo identificado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4092114061	548.369,79	Db: cód 0561 PA 30/09/2007	548.369,79
VALOR TOTAL			548.369,79

Em 06/11/2009 (sexta-feira), a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório.

Em 08/12/2009, apresentou-se manifestação de inconformidade, cujo teor pode ser assim resumido:

- *A manifestação de inconformidade é tempestiva.*
- *Durante o mês de setembro de 2007, a requerente reteve e recolheu o IRRF devido sobre seus pagamentos.*
- *Entretanto, para os pagamentos do código 0561, o valor recolhido e declarado em DCTF foi maior do que o efetivamente devido.*

- *A funcionária Mary Correia Delgado Patto impetrou o mandado de segurança n.º 2007.61.00.028097-1, perante a 20ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, e obteve liminar, proferida em 10/10/2007, determinando que a requerente depositasse judicialmente os valores do IRRF sobre verbas indenizatórias a ela pagas (doc. 04).*
- *A requerente depositou o valor de R\$ 13.714,84 na Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito anexa (doc. 05).*
- *Anexou-se lista de funcionários que, no mês de setembro de 2007 (doc. 06), receberam pagamentos de verbas indenizatórias. Constatou-se, dos pagamentos efetuados à funcionária em questão, que as retenções resultam no montante de R\$ 37.970,50, valor declarado e retido pela requerente, que ainda efetuou depósito judicial no valor de R\$ 13.714,84.*

Evidencia-se o pagamento a maior, uma vez que tal valor foi, além de depositado, declarado e pago pela requerente.

A requerente deveria ter recolhido, e declarado na DCTF, o valor de R\$ 534.654,95, valor este já com a exclusão dos valores depositados judicialmente (R\$ 13.714,84), mas, por equívoco, declarou e pagou o valor de R\$ 548.369,79.

- *O mero erro de preenchimento de obrigação acessória – DCTF – não tem o condão de ensejar a exigência de tributo indevido. Não é o fato de o contribuinte ter declarado e confessado o débito por meio de DCTF que o torna imutável ou inatingível.*
- *Deve a autoridade administrativa diligenciar na busca da verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria tributável, exigir o tributo devido.*
- *Privilegiar o engano cometido, em detrimento da verdade dos fatos, não apenas afronta os princípios da legalidade tributária e da verdade material, como significa usurpar o direito de compensar o crédito apurado, garantido no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e nos artigos 165 e 170 do CTN.*
- *Requer-se seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade para, desconsiderando o erro formal no preenchimento da DCTF, seja reconhecida a existência do crédito de R\$ 13.714,84 e homologada a compensação, extinguindo-se o débito exigido.*
- *No mais, considerando os erros no preenchimento da DCTF, requer-se a retificação de ofício das incorreções acima expostas.*
- *A requerente julga ter demonstrado documentalmente seu direito, porém, caso assim não se entenda, requer seja intimada para que apresente documentos complementares, em atendimento ao princípio da verdade material.*
- *Documentos anexados à manifestação de inconformidade:*
 - o Documentos societários;*
 - o Procuração e substabelecimentos;*
 - o Aviso de recebimento e cópia do despacho decisório;*

o Cópia da liminar proferida no mandado de segurança n.º 2007.61.00.028097-1;

o Cópia da guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.714,84;

o Relatório dos funcionários que receberem pagamento a título de verbas indenizatórias no mês de setembro de 2007;

o Cópia de DARF no valor de R\$ 548.369,79;

o Cópia da DCTF mensal de setembro de 2007;

o Cópia da DCOMP.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento da manifestação de inconformidade.

[...]

Dito isso, passa-se à análise do direito creditório.

O crédito em discussão, no valor R\$ 13.714,84, decorre de alegado pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 0561; PA set/2007).

O valor do respectivo débito (código 0561; PA set/2007), segundo o que consta da DCTF original, é de R\$ 548.543,99.

Tal débito foi quitado por dois pagamentos, nos valores de R\$ 174,20 e R\$ 548.369,79, sendo esse último justamente o que se alega ter sido efetuado em valor maior que o devido, dando origem ao crédito em questão.

Ocorre que a DCTF não foi retificada, de sorte que, salvo comprovação inequívoca da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, não há como desconsiderar o valor do débito ali confessado.

Cabia à interessada, portanto, demonstrar que o valor efetivamente devido a título de IRRF não mais seria de R\$ 548.543,99, tal qual declarado em DCTF, mas sim de apenas R\$ 534.829,15 (diferença de R\$ 13.714,84).

Pois bem, os documentos anexados à manifestação de inconformidade indicam apenas que a interessada efetuou depósito judicial de IRRF incidente sobre verbas indenizatórias pagas a uma de suas funcionárias, em cumprimento de decisão liminar proferida em mandado de segurança por ela impetrado. Eles não comprovam, de forma alguma, que o mesmo valor depositado judicialmente também foi recolhido mediante DARF.

Com efeito, a documentação apresentada não autoriza inferir que o valor efetivamente devido a título de IRRF seria diverso do valor do débito confessado em DCTF, qual seja: R\$ 548.543,99.

Tenha-se em mente que a demonstração de que houve pagamento em valor maior que o devido exige, necessariamente, que se leve em consideração todos os fatos geradores ocorridos no respectivo período de apuração, e não apenas um ou alguns destes.

Bem teria feito a interessada se instruisse sua manifestação de inconformidade com o seguinte conjunto probatório: a) detalhamento da composição do débito em questão (código 0561; PA set/2007), cujo valor, segundo o que se alega, seria de apenas R\$ 534.829,15; b) documentos comprobatórios de todas as operações sobre as quais incidiu o imposto; c) comprovação do devido registro dos fatos em sua escrituração.

E, não tendo sido devidamente comprovado o alegado erro no preenchimento da DCTF, descabe falar em retificação de ofício dos valores nela declarados. Tampouco há como reconhecer a existência do alegado pagamento a maior.

Vale dizer: não se desincumbiu a interessada do ônus que lhe competia de provar a liquidez e certeza do crédito alegado, nos termos do art. 333, I, da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC), e do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), razão pela qual não se pode homologar a compensação em discussão neste processo.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de juntada posterior de documentos e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a não homologação da compensação em discussão neste processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 07 de março de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 05 de abril de 2016, no qual, após repetir toda a situação já relatoriada na decisão recorrida (origem do alegado crédito, valor informado e recolhido a maior, em DCTF, ação judicial, depósito judicial, etc), reitera que declarou e recolheu o valor de IRRF da referida funcionária relativo a setembro/2007 e que uma parte do recolhimento não era para ser pago, uma vez que havia determinação judicial que realizasse o depósito judicial, no caso, de R\$ 13.714,84, o que gerou o alegado crédito.

Em suas palavras:

Conforme acima narrado, a Recorrente foi oficiada da liminar concedida à funcionária Mary Correia Delgado Patto, que determinou que a Recorrente não efetuasse as retenções do IRRF sobre as denominadas verbas indenizatórias, e, ao invés disso, realizasse o depósito judicial de tais importâncias – doc. 04 da manifestação de inconformidade apresentada.

Todavia, em setembro de 2007, a funcionária Mary Correia Delgado Patto sofreu retenções no importe de R\$ 13.714,84 (R\$11.731,12 e R\$1.983,72), valores estes declarados, retidos e pagos pela Recorrente.

Por outro lado, a Recorrente, em cumprimento à referida determinação judicial, em 19.10.2007, depositou judicialmente o valor apurado a título de retenções sobre as verbas indenizatórias da Sra. Mary Correia Delgado Patto – R\$ 13.714,84, o que ocasionou o pagamento a maior da importância em debate.

Dessa forma, é certo que a Recorrente não deveria ter retido e recolhido o valor apurado via DARF (documento recolhido no montante R\$ 548.543,99), uma vez que realizou o depósito judicial, em cumprimento à determinação judicial, bem como não deveria ter declarado este valor em sua DCTF. Ocorre que, por um equívoco, a Recorrente recolheu e declarou tal importância, evidenciando, claramente, o pagamento a maior realizado equivocadamente.

Apesar de os documentos juntados à manifestação de inconformidade comprovarem, sem sombra de dúvidas, o erro alegado, a Recorrente junta, neste momento, a DIRF de 2007 (**doc. 03**).

[...]

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

A decisão de piso apontou que faltava algum documento que demonstrasse o equívoco cometido na DCTF, ou seja, uma documentação pertinente que comprovasse o recolhimento a maior e, portanto, justificasse a redução do débito informado na DCTF.

Neste sentido a DRJ destacou, em face do alegado na Manifestação de Inconformidade, que a Contribuinte poderia ter apresentado, dentre outros, **“o detalhamento da composição do débito em questão (código 0561;PA set/2007) cujo valor, segundo o que se alega, seria de apenas R\$ 534.829,15;...”** e, nem assim a Recorrente preocupou-se em trazer agora em sede recursal o aludido documento, limitando-se, desde sempre, aos mesmos argumentos trazidos para a decisão recorrida.

No “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, relativo ao ano calendário de 2007, da citada funcionária, tem-se o imposto de renda retido de R\$ 35.411,31, o qual engloba o imposto depositado judicialmente de R\$ 13.714,84, em fls.58, Volume I, como consta também na DIRF trazida no recurso voluntário.

Ocorre que todos estes documentos apresentados pela Recorrente, desde o início do presente litígio, não fazem prova do pagamento/recolhimento em duplicidade, qual seja, a comprovação de que o valor do imposto de R\$ 13.714,84 depositado judicialmente também fora recolhido/pago pela Recorrente.

Afinal, há que se ter uma razão para a redução do débito informado na **DCTF**, e a Recorrente informou qual seria, e há indícios, apenas, de que assim seja, entretanto, não se preocupou em trazer a **prova material** do alegado, no caso, a comprovação do tributo indevidamente recolhido uma vez que já havia sido depositado judicialmente.

E oportunidades não lhe faltaram, soando despropositada sua afirmação de que o Fisco ficou-se “...inerte na busca da verdade material.”

A decisão de piso foi contundente e apontou de forma clara o que a Recorrente necessitava fazer, alertara que faltavam documentos de força probatória suficiente à certeza da origem do crédito pleiteado e, mesmo assim, a Recorrente trouxe ao recurso voluntário apenas a DIRF, ano de 2007, da citada funcionária.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano